

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2004

Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

O Projeto ora em análise tem por escopo dar ao atual art. 267 do Código Nacional de Trânsito a seguinte redação:

“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, em qualquer outra infração, nos últimos doze meses. (NR)”.

§ 1º Em caso de o infrator haver cometido, nos últimos doze meses, apenas uma infração de natureza leve e cometer outra infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, poderá ser imposta, mediante solicitação do infrator, na forma estabelecida pelo CONTRAN, e se, após análise do prontuário do condutor, entender a autoridade ser esta providência a mais educativa, uma das seguintes penalidades: (NR)

I - prestação de serviços comunitários; (AC)

II - participação em campanhas educativas de trânsito. (AC)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério de autoridade de trânsito.”

A Comissão de Viação de Transportes opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.016, de 2004, na forma de Substitutivo, o qual suprime o § 1º do projeto.

Vem em seguida a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A competência da União para legislar sobre trânsito está posta na Constituição no inciso XI do art. 22. Por sua vez, não há restrição à iniciativa de Parlamentar na matéria, conforme se depreende da leitura do § 1º do art. 61 do Diploma Maior.

Este Colegiado deve se manifestar sobre a matéria no que concerne à sua constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante o que dispõe o art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria não confronta nenhum dos preceitos inscritos em nossa Constituição, como também não atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema legal pátrio. São, portanto, constitucionais e jurídicos o Projeto de Lei nº 3.016, de 2004, e o Substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.

No que toca à técnica legislativa, o Projeto deve se conformar às imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Para isso, deve-se suprimir a expressão (AC), sempre que aparecer, e a expressão (NR) deve ser escrita apenas ao final do artigo modificado, e não ao final de suas divisões internas.

Considerando o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº

9.503, de 23 de setembro de 1997, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Viação e Transporte, na forma das respectivas emendas.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2004

Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº 1

São suprimidas do Projeto as expressões (AC) e a expressão (NR) se escreve unicamente ao final do artigo modificado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2004

Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº 1

A expressão (NR) será escrita unicamente ao final do artigo modificado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator